

2 — Em deslocações inferiores a 30 dias, o trabalhador gozará no local de trabalho temporário o descanso semanal praticado na base, bem como observará os feriados aí em vigor. Caso não possa observar os descansos no local de trabalho temporário, o trabalhador terá direito a igual número de descansos após o regresso.

3 — Nos casos em que o início ou o termo das deslocações em serviço tenham lugar em dias de descanso semanal ou complementar, no todo ou em parte, o trabalhador terá direito a igual número de dias de descanso a gozar após o regresso.

Cláusula 8.ª

Cursos de formação profissional

1 — A Empresa obriga-se a promover cursos de formação profissional, com vista à melhoria e à actualização dos conhecimentos e aptidões profissionais dos seus trabalhadores, nomeadamente os exigidos pelo desenvolvimento da carreira e pela actualização de conhecimentos exigidos.

2 — A selecção para a frequência dos cursos deverá ter lugar por critérios objectivos que assegurem as necessidades da empresa e respeitem o princípio da igualdade de oportunidades.

3 — Nos casos em que a formação profissional seja exigida e imposta pela empresa, a sua frequência deve ter lugar dentro dos períodos normais de trabalho.

4 — Sempre que um trabalhador solicite à empresa a dispensa para a frequência de cursos de curta duração, relacionados com as respectivas áreas de especialização, essa dispensa será concedida, até ao limite de 10 dias úteis, seguidos ou interpolados, em cada ano, e salvo impossibilidade ou inconveniente por razões de exigências de serviço, que serão expressamente apresentadas por escrito.

5 — No quadro e de acordo com a sua política de formação profissional, a empresa aceita analisar a frequência de acções de formação (cursos de mestrado, de doutoramento ou outros, relacionados com a área de especialização do trabalhador desde que:

a) O interesse da formação seja reconhecido pela empresa como relevante para a sua actividade e para as funções exercidas ou a exercer pelo trabalhador;

b) A avaliação de desempenho e potencial do trabalhador o justifiquem;

c) As exigências de funcionamento da empresa o possibilitem.

6 — A empresa disponibiliza-se para analisar e acordar, com o trabalhador interessado, as condições de frequência/dispensa de serviço, de custeio e de garantia de benefício para a empresa, inerentes à realização de cada acção de formação em causa.

Cláusula 9.ª

Seguros

1 — A SPdH garantirá ao trabalhador um seguro de viagem no valor de € 60 000, que cobrirá os riscos de viagem e de estada, em caso de transferência ou deslocação em serviço ou prestação de serviço em voo.

2 — Nas situações de acidente de trabalho de que resulte a morte ou invalidez permanente e total do trabalhador, a SPdH atribuirá aos seus herdeiros ou ao próprio uma com-

pensação de valor correspondente a 60 meses da retribuição líquida mensal, até ao máximo de € 120 000.

B) Tabela salarial

Técnico superior

Grau	Euros	Evolução	
		Tempo (meses)	ADP
VII	4 110		
VI	3 543,50		Muito bom.
V	3 069,50	24	Bom.
IV	2 657,50	24	Bom.
III	2 348	36	Bom.
II	2 060	36	Bom.
I	1 792,50	36	Bom.
0.2	1 576	18	Suficiente.
0.1	1 370	18	Suficiente.
0	1 200	18	Suficiente.
Adaptação	1 050	8	

Depositado em 6 de fevereiro de 2012, a fl. 122 do livro n.º 11, com o n.º 10/2012, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

Contrato coletivo entre a APS — Associação Portuguesa de Seguradores e o STAS — Sindicato dos Trabalhadores da Atividade Seguradora e outro — Deliberação da comissão paritária.

Deliberação n.º 1

Aos 23 de Janeiro de 2012, reuniu a comissão paritária constituída nos termos da cláusula 53.ª do novo contrato coletivo entre a APS — Associação Portuguesa de Seguradores e o STAS — Sindicato dos Trabalhadores da Atividade Seguradora e outro, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 2, de 15 de Janeiro de 2012, com a presença de todos os seus membros, os quais deliberaram por unanimidade, nos termos e para os efeitos do artigo 493.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009 de 12 de Fevereiro, o seguinte:

I) Interpretar a cláusula 9.ª, n.º 2, no sentido de que os 50 km ali referidos respeitam ao acréscimo de distância a percorrer entre a residência permanente do trabalhador, o local de trabalho e o respetivo regresso a casa;

II) Interpretar a cláusula 34.ª, alínea b), no sentido de que o ordenado base anual corresponde ao somatório dos ordenados base mensais auferidos pelo trabalhador no mesmo ano civil, incluindo o que lhe é pago a esse título no subsídio de férias e no subsídio de natal desse ano;

III) Interpretar a cláusula 41.ª, no sentido de que o prémio pecuniário de permanência referido no n.º 2 não é acumulável com a concessão de dias de licença com retribuição prevista no n.º 3;

IV) Interpretar o anexo IV no sentido de que:

i) As condições de referência do seguro de saúde ali previstas são indicativas podendo diferir das que constam

da respetiva apólice, devendo, neste caso, a apólice ser globalmente mais favorável para o trabalhador, nomeadamente por incluir outras coberturas não previstas no anexo;

ii) Por sinistro, entende-se o que como tal estiver definido na referida apólice ou, sendo esta omissa, o ato médico cujo pagamento ou reembolso é solicitado ao abrigo da apólice do seguro de saúde;

V) Interpretar o anexo v no sentido de que:

i) O plano individual de reforma produz efeitos a 1 de Janeiro de 2012;

ii) A expressão «devendo ainda o veículo de financiamento de destino cumprir as condições e características do de origem» utilizada no n.º 7, se reporta às condições e características fiscais, considerando-se, neste plano, que seguros de vida e fundos de pensões são veículos de financiamento com as mesmas condições e características fiscais;

VI) Interpretar o anexo VIII, n.º 1, alínea b), no sentido de que:

i) A compensação extraordinária ali prevista é devida apenas aos trabalhadores cujo contrato não esteja suspenso por pré-reforma na data de publicação do CCT e que reúnam as demais condições previstas no anexo;

ii) Os períodos de férias e os dias de licença com retribuição a que o trabalhador teve direito nos anos 2010 e 2011, são considerados como tempo de trabalho efetivo na empresa;

iii) Os 22 meses de trabalho efetivo reportam-se ao período compreendido entre 1 de Janeiro de 2010 e 31 de Dezembro de 2011;

VII) Proceder ao enquadramento em níveis de qualificação das categorias profissionais previstas no CCT, o qual ficará a constar como parte B do anexo I, do seguinte modo:

ANEXO I

Categorias profissionais e qualificação de funções

A — Grupos profissionais, categorias, funções e bandas salariais

.....

B — Estrutura de qualificação de funções

1 — Quadros superiores

Diretor.

1 ou 2 — Quadros superiores ou médios

Gestor comercial;
Gestor técnico;
Gestor operacional.

2 — Quadros médios

Coordenador operacional.

3 — Profissionais altamente qualificados

Técnico.

4 — Profissionais qualificados

Especialista operacional.

4 ou 5 — Profissionais qualificados ou semiquualificados

Assistente operacional.

5 — Profissionais semiquualificados

Auxiliar geral.

Lisboa, 23 de Janeiro de 2012.

Os representantes das APS — Associação Portuguesa de Seguradores:

Alexandra Cristina Sartoris Rebelo Queiroz.
José Carlos Ferreira Proença.

O representante do STAS — Sindicato dos Trabalhadores da Atividade Seguradora:

Luís Martins Dias.

O representante do SISEP — Sindicato dos Profissionais de Seguros de Portugal:

António Carlos Videira dos Santos.

Depositado em 30 de janeiro de 2012, a fl. 122 do livro n.º 11, com o n.º 8/2012, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Contrato coletivo entre a APS — Associação Portuguesa de Seguradores e o STAS — Sindicato dos Trabalhadores da Atividade Seguradora e outro — Constituição de comissão paritária.

De acordo com o estipulado na cláusula 53.ª do contrato coletivo entre a APS — Associação Portuguesa de Seguradores e o STAS — Sindicato dos Trabalhadores da Atividade Seguradora e outro, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 2, de 15 de janeiro de 2012, foi constituída pelas entidades outorgantes uma comissão paritária, com a seguinte composição:

Em representação da APS — Associação Portuguesa de Seguradores:

Alexandra Cristina Sartoris Rebelo Queiróz.
José Carlos Ferreira Proença.

Em representação do STAS — Sindicato dos Trabalhadores da Atividade Seguradora:

Luís Martins Dias.

Em representação do SISEP — Sindicato dos Trabalhadores de Seguros de Portugal:

António Carlos Videira Santos.